

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.185/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 70/2026, de iniciativa parlamentar, que atribui denominação à praça pública no Bairro Terras de São Joaquim, bem como da Emenda Modificativa nº 1, apresentada para corrigir a identificação do local homenageado.

II. Análise técnica

A matéria insere-se no campo do interesse local e admite disciplina por lei municipal, com participação legislativa regular. No âmbito de Ibitinga, a própria Lei Orgânica autoriza a denominação de próprios, vias e logradouros por lei e com iniciativa concorrente, além de impor limites materiais à homenagem.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Também sob o prisma constitucional, a iniciativa parlamentar é compatível com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. A controvérsia sobre separação de poderes nessa matéria foi superada pelo **Tema 1070 da Repercussão Geral**, que reconheceu

a competência comum do Executivo e do Legislativo, cada qual em seu âmbito.

STF, RE 1.151.237/SP, Tema 1070 da Repercussão Geral

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Quanto aos requisitos materiais, a informação de que há certidão de óbito nos autos afasta a vedação do **art. 237, caput, da Lei Orgânica**, relativa a pessoa viva.

Também é indispensável a verificação do **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**, para assegurar que “Júlio Olsen” não tenha sido anteriormente homenageado em outro próprio, via ou logradouro municipal. Essa conferência é simples, mas relevante para evitar duplicidade vedada pela norma orgânica e futura inutilidade da lei.

O principal ponto de atenção está na individualização do bem público. O projeto original menciona, na ementa cadastral, “Terras e São Joaquim II”, no texto do **art. 1º** consta “Terras de São Joaquim II”, e a emenda modificativa corrige para “Terras de São Joaquim III”. Essa divergência compromete a segurança jurídica e pode gerar erro de execução, razão pela qual a emenda é materialmente pertinente e necessária.

A **Emenda Modificativa nº 1** é juridicamente admissível, porque preserva o objeto do projeto e apenas corrige a identificação do local a ser denominado. Não há inovação estranha à proposição nem vício de iniciativa, mas a correção deve ser integralmente refletida na ementa, no **art. 1º**, no cadastro da matéria, na redação final e em todos os registros internos de tramitação.

Sob o aspecto de técnica legislativa, convém aperfeiçoar a redação. A fórmula mais precisa é indicar o local de modo unívoco, por exemplo, a praça localizada no Bairro Terras de São Joaquim III, evitando referências divergentes entre capa, ementa e dispositivo; além disso, o texto da emenda deve corrigir “Fica alterado a redação” para “Fica alterada a redação” e “intensão” para “intenção”.

O **art. 2º** não contém ilegalidade, mas sua redação é vaga. Fica melhor, do ponto de vista técnico, prever que o Poder Executivo adotará as providências administrativas

de identificação e sinalização do local, em vez de usar a expressão “fará cumprir a lei vigente no intuito de fixar placas denominativas”.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 70/2026 trata de matéria juridicamente possível, com iniciativa parlamentar legítima, e a Emenda Modificativa nº 1 é admissível por corrigir erro de identificação do logradouro.

Para que a matéria reúna plena aptidão jurídica e técnica, a Comissão deve consolidar a correção para “Bairro Terras de São Joaquim III” em todos os elementos da proposição, confirmar nos autos o atendimento ao **art. 237, § 1º, da Lei Orgânica**, verificar a inexistência de homenagem anterior à mesma pessoa, nos termos do **§ 3º**, e promover os ajustes redacionais apontados.

Realizados esses ajustes, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM